

Proj: 788
913



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000913/2015

ABERTURA: 08/04/2015 - 17:21:56

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

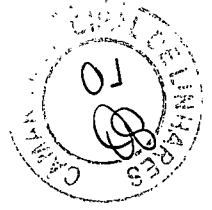
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex leitura	10/04/15
Comissões	1/1
Justica - votacao do	1/1
Paricea	09/04/15
Financas - votacao	1/1
do parecer	09/04/15
votacao de todo	1/1
o projeto	09/04/15
la aprovado	1/1
	22/04/15
	1/1
	1/1

A/T. 033/15



CÂMARA



MENSAGEM Nº 026/2015

Linhares-ES, 08 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à superior consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar abertura de Crédito Adicional Especial destinado a cobrir despesas com parcelamento de débitos previdenciários junto ao IPASLI - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar abertura de crédito especial para cobertura de despesa de parcelamento de débito previdenciário com o IPASLI não consignadas no orçamento de 2015.

Considerando que abertura de crédito suplementar ou especial somente pode ser aberto por meio de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, encaminhamos o presente projeto, a pedido da Câmara Municipal de Linhares.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem essa matéria, dando-lhe a tramitação de praxe prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Jair Corrêa
JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000913/2015

ABERTURA: 08/04/2015 - 17:21:56

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

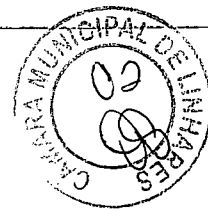
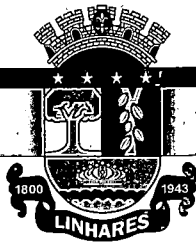
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 026, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no orçamento vigente, no valor de R\$ 58.408,32 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e trinta e dois centavos), destinados a cobrir despesas com parcelamento de débitos previdenciários junto ao IPASLI – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares, na seguinte dotação orçamentária:

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
01 – CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
01.031.0001.3.005 – PARCELAMENTO DE DÉBITO JUNTO AO IPASLI

4.6.90.71.0 0	Principal da dívida contratual resgatado	FR	1000000 0	R\$	58.408,32
------------------	---	----	--------------	-----	-----------

Art. 2º Os recursos que serão utilizados para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial autorizado através do art. 1º da presente lei, serão provenientes de anulações das dotações abaixo:

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
01 – CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
01.031.0001.2.001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO

3.3.90.39.0 0	Outros Ser. De Terc. – P. Jurídica	FR	1000000 0	R\$	58.408,32
------------------	------------------------------------	----	--------------	-----	-----------

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer alteração no PPA 2014/2017, LDO e LOA vigente, para inclusão das despesas previstas no art. 1º da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Jair Corrêa
JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 000913/2015 – Poder Executivo:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria do executivo visando como dispõe sua Ementa, **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Analizando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante a Competência, o mesmo é plenamente constitucional, uma vez que há previsão na Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seu art.31, inciso V, além do disposto no art 58, inciso I.

Sendo assim, tem-se que o mencionado Projeto objetiva incluir no orçamento vigente o acordo de parcelamento de débitos entre a Câmara Municipal de Linhares e o **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais, IPASLI** para o qual a verba será utilizada, inexistindo qualquer óbice legal para a sua realização.

Ademais, tem-se que tal alteração faz-se necessária uma vez que o mencionado gasto não possui dotação específica para o fim almejado, haja vista que não estava incluído no PPA 2014/2017.

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de abril do ano de 2015.


JOSE NILSON CORREIA
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator

JOÃO FREIRIS JUNIOR
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 000913/2015.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria do executivo visando como dispõe sua Ementa, **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Importante também destacar que:

A competência encontra-se estabelecida no inciso I, do art. 58 da Lei Orgânica do Município, e, não há qualquer óbice que possa impedir o andamento do presente Projeto de Lei, haja vista, tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, estando ainda em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

É importante frisar que a necessidade da abertura do Crédito adicional Especial em comento se dá em face das despesas decorrentes ao acordo realizado entre a Câmara de Linhares e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais, IPASLI não consignadas no orçamento de 2014.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da **MAIORIA ABSOLUTA**, de acordo com a previsão contida no art. 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange ao processo de votação, deverá ser observado o **PROCESSO NOMINAL**, como dispõe o inciso II, do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA

Presidente


ÂNTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator


PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000913/2015

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal (*verbis*):

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

...

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

...

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute visa especialmente a autorização para abertura de crédito adicional especial para cobrir despesas com parcelamento de débitos previdenciários junto ao Ipasli.

Vale frisar por oportuno, que quanto ao projeto em tela aplica-se a regra geral da estrita legalidade orçamentária, justificando à abertura dos créditos especiais, conforme preceitua o art. 45 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

‘Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários’.

Portanto a proposta legislativa deve conter as justificativas devidas e as fontes de custeio para a pretendida autorização de crédito destinado a cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

A nossa Constituição Federal de 1988 trata dessa matéria no seu artigo 165, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

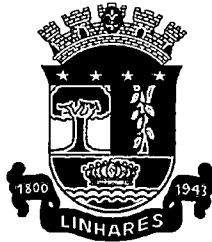
§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Página 3



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

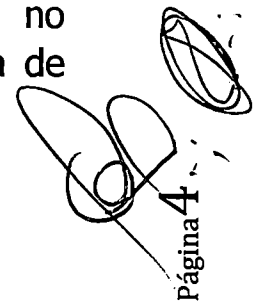
§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Quanto ao pedido de URGÊNCIA solicitado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, deve ser atendido ao que dispõe o artigo 218 e seguintes do mesmo dispositivo legal.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Página 4

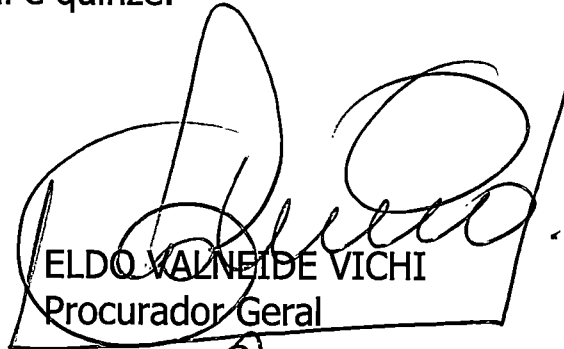


Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico